



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 806, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

CERTIDAO

*Certifico que este ato foi
publicado na presente data
Cocalzinho de Goiás - Go*

Em 06 / 12 / 20 21

guedes
Dep. de Assuntos
Institucionais e Jurídicos

**INSTITUI O BANCO DE HORAS AOS
SERVIDORES QUE REALIZEM
ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE
INTERESSE PÚBLICO E CARÁTER
EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o banco de horas no âmbito do Município de Cocalzinho de Goiás, atividade específica de natureza compensatória, destinada ao servidor público municipal que, mediante convocação de seu superior, realizar atividades extraordinárias de interesse público em caráter excepcional.

Art. 2º Os servidores convocados farão jus à compensação das horas trabalhadas excedentes ao horário normal ou trabalhadas aos sábados, domingos ou feriados, que serão computadas como horas crédito para posterior compensação como horas-folga.

§ 1º Horas executadas além do horário de expediente normal, entendidas como extensão de jornada, serão compensadas na mesma proporção, observadas a jornada semanal do cargo de concurso.

§ 2º Horas trabalhadas nos finais de semana e feriados, desde que não façam parte de escala de revezamento, serão compensadas em dobro.

Art. 3º A compensação do banco de horas prevista nesta lei deverá, obrigatoriamente, ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses após a execução das horas excedentes, sendo vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.

Art. 4º As horas folga serão concedidas mediante solicitação prévia pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação à Superintendência de Recursos Humanos, para registro e controle, visando evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos nos órgãos municipais.

Art. 5º Quando houver transferência do servidor de local de trabalho, as respectivas horas contabilizadas no banco de horas do órgão de origem, deverão ser compensadas antes da efetivação da transferência.

Art. 6º Na hipótese de impossibilidade de compensação no período estabelecido na presente lei em virtude de férias, afastamentos e demais concessões previstas na legislação municipal, o saldo deverá ser compensado obrigatoriamente até o final do mês seguinte ao do retorno do servidor.

[Assinatura]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

Art. 7º É vedado ao servidor realizar horas excedentes sem convocação de seu chefe imediato, bem como faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização ou incidir em atrasos ou saídas antecipadas para posterior compensação das faltas no banco de horas.

Art. 8º Em todos os locais de trabalho, onde exista ou não sistema eletrônico de registro e controle de frequência, somente serão computadas como horas crédito com direito à compensação, aquelas previamente solicitadas, autorizadas e registradas no sistema eletrônico de registro e controle de frequência ou registro manual, se for o caso, devidamente atestados pela chefia imediata.

Parágrafo Único. A realização de qualquer serviço em horário que exceda a jornada de trabalho, sem a devida convocação e autorização do chefe imediato, não será computada para fins de banco de horas.

Art. 9º Em caso de exoneração ou rescisão do contrato de trabalho, as horas constantes do banco de horas serão pagas com acréscimo sobre a hora normal, nos termos do art. 18 § 1º da Lei Municipal nº 369, de 10 de Maio de 2004.

Art. 10 A presente lei poderá ser aplicada aos cargos que desempenham suas atividades mediante escala de revezamento, desde que haja conveniência administrativa para tanto.

Art. 11 A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, aos 06 dias do mês de Dezembro de 2021.

ALESSANDRO OTONE BARCELOS
Prefeito Municipal